



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Transportes e do Turismo*

---

**2011/0023(COD)**

16.6.2011

## **PROJECTO DE PARECER**

da Comissão dos Transportes e do Turismo

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade grave  
(COM(2011)0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD))

Relatora de parecer: Eva Lichtenberger

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A presente proposta de directiva da Comissão relativa à análise de informações sobre passageiros vem substituir o processo legislativo para a adopção de uma decisão-quadro sobre o assunto, que se tornou obsoleta após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Foram tomadas em consideração algumas das críticas formuladas em relação à proposta de 2008. Subsistem, porém, reservas consideráveis quanto à necessidade e proporcionalidade desta medida, feitas, por exemplo, pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados<sup>1</sup>, pela Agência dos Direitos Fundamentais da UE<sup>2</sup> e pelo Serviço Jurídico do Conselho<sup>3</sup>. A proposta deve ser alterada de modo a satisfazer os critérios de necessidade e proporcionalidade. Tal como mostrou o exemplo do acórdão do Tribunal Constitucional da Roménia sobre a conservação de dados<sup>4</sup>, não é garantido que um acto da União que suscite tanta controvérsia em virtude dos atentados aos direitos fundamentais possa ser transposto para os Estados-Membros. No seu acórdão sobre a conservação de dados<sup>5</sup>, o Tribunal Constitucional Federal alemão advertiu claramente para a possibilidade de que outras medidas de conservação de dados – inclusive ao nível da UE - poderiam exceder o limite cumulativo absoluto, além do qual se alcançaria uma situação em que as pessoas acima de qualquer suspeita estariam sujeitas a controlos contrários aos direitos fundamentais.

Os custos inerentes à análise de informações sobre passageiros são consideráveis. Em 2007, a Comissão estimou que os custos não recorrentes de implantação (sem os custos de funcionamento) ascenderiam a 614.833.187 € para o conjunto dos Estados-Membros. Para as companhias aéreas da UE (excluindo as companhias aéreas de países terceiros), os custos de implantação totalizariam 11.647.116 €, e os custos operacionais anuais 2.250.080 € para o método de exportação "push" aplicado duas vezes por passageiro.

A relatora de parecer propõe encarregar a Comissão de realizar um estudo sobre a questão dos custos e, se for caso disso, de propor medidas.

Para garantir a proporcionalidade da directiva, a relatora propõe que se reduza o âmbito de aplicação:

- A análise dos dados dos Registos de Identificação dos Passageiros (PNR) só deve ser utilizada para efeitos de prevenção, detecção, investigação e repressão de infracções terroristas. Convém precisar a definição de infracções terroristas e limitá-la aos factos visados no artigo 1.º da Decisão-Quadro 2002/475/JI. Não é necessário incluir os delitos previstos nos artigos 2.º a 4.º da Decisão-Quadro. O conceito de "prevenção" engloba também a preparação, organização, etc., de uma infracção terrorista.

---

<sup>1</sup> Ver:

[http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Comments/2011/06-03-10\\_Interoperability\\_EN.pdf](http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Comments/2011/06-03-10_Interoperability_EN.pdf)

<sup>2</sup> Ver: <http://fra.europa.eu/fraWebsite/attachments/FRA-PNR-Opinion-June2011.pdf>

<sup>3</sup> O parecer não está publicado, mas está disponível, entre outros, no seguinte sítio: <http://gruen-digital.de/wp-content/uploads/2011/05/Gutachten-JD-Rat-PNR.pdf>

<sup>4</sup> Acórdão n.º 1258, de 8 de Outubro de 2009, [http://www.ccr.ro/decisions/pdf/ro/2009/D1258\\_09.pdf](http://www.ccr.ro/decisions/pdf/ro/2009/D1258_09.pdf)

<sup>5</sup> Acórdão de 2 de Março de 2010, 1 BvR 256/08, 1 BvR 263/08, 1 BvR 586/08, [http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rs20100302\\_1bvr025608.html](http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rs20100302_1bvr025608.html).

- No que diz respeito à "criminalidade grave" nos termos da proposta, os dados dos passageiros não deveriam ser objecto de análise, já que a definição de "criminalidade grave" é demasiado ampla. Abrange tanto delitos "comuns" como fraude, assim como "infracções menores", cuja inclusão seria, na óptica da Comissão, contrária ao princípio da proporcionalidade (vd. artigo 2.º, alínea h).
- Além disso, cabe definir com mais precisão as modalidades de tratamento de dados (artigo 4.º).
- A transferência de dados (artigos 7.º e 8.º) deve ser limitada aos casos em que isso é indispensável para fins de prevenção, detecção, investigação e repressão de uma determinada infracção terrorista, e no caso de países terceiros apenas se houver garantias adequadas de protecção dos dados.
- O período de conservação dos dados deve ser reduzido significativamente. O período de conservação proposto, ou seja 30 dias, toma em consideração as reservas já referidas quanto aos direitos fundamentais. Este período deve ser suficiente em caso de forte suspeita ou de prevenção de uma ameaça iminente. No que diz respeito a dados mais antigos, as autoridades nacionais podem ter acesso a qualquer momento, em caso de suspeita justificada, e no âmbito de um processo judicial, aos dados conservados durante vários meses junto das companhias aéreas ou dos sistemas de reserva. Não é necessário, para este efeito, uma nova base jurídica.
- Devem ser reforçados os direitos dos passageiros à confidencialidade e segurança dos dados, bem como os direitos de acesso, rectificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como os direitos a reparação e a recurso judicial. Em particular, importa melhorar o direito de acesso, que a decisão-quadro limita fortemente. A relatora propõe que sejam aplicadas ao tratamento dos dados PNR as regras nacionais com base na Directiva 95/46/CE, ainda que esta directiva não se aplique, em princípio, à cooperação policial e judiciária dos Estados-Membros em matéria penal (ver artigo 3.º da directiva). Finalmente, é necessário encontrar para esta problemática uma solução adequada para a protecção de dados nas áreas da justiça e dos assuntos internos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.
- Só devem ser transmitidos os dados essenciais para efeitos da presente directiva.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de directiva Considerando 7

| <i>Texto da Comissão</i>  | <i>Alteração</i>        |
|---|-------------------------|
| <p><i>(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de actos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspectiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspectos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.</i></p> | <p><i>Suprimido</i></p> |

Or. en

## Justificação

*A relatora propõe que a utilização dos dados PNR de todos os passageiros seja limitada a fins de prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas, através da realização de comparações com as bases de dados relativas, em particular, às pessoas procuradas (artigo 4.º, alínea b), ou a pedido das autoridades competentes em casos específicos (artigo 4.º, alínea c).*

## Alteração 2

### Proposta de directiva Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) A definição de infracções terroristas deve ser retomada ***dos artigos 1.º a 4.º*** da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo. ***A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Contudo, os Estados-Membros podem excluir infracções menores relativamente às quais, tendo em conta os respectivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente directiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.***

#### *Alteração*

(12) A definição de infracções terroristas deve ser retomada ***do artigo 1.º*** da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo.

Or. en

## Justificação

*A definição de infracções terroristas está estabelecida no artigo 1.º da Decisão-Quadro; Os artigos 2.º a 4.º dizem respeito a infracções afins. Devem ser reunidos os dados de todos os passageiros dos transportes aéreos apenas para fins de prevenção da criminalidade mais*

*grave. Porém, a definição de “criminalidade grave” inclui infracções como a fraude, que podem ser menores em alguns casos.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de directiva Considerando 23**

##### *Texto da Comissão*

(23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de protecção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal («Decisão-Quadro 2008/977/JAI»).

##### *Alteração*

(23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de protecção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal («Decisão-Quadro 2008/977/JAI») **e com a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>1</sup>.**

---

<sup>1</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

Or. en

##### *Justificação*

*Uma vez que são reunidos os dados de todos os passageiros, devem ser aplicados os mais elevados padrões de protecção de dados.*

## Alteração 4

### Proposta de directiva Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) Tendo em consideração o direito à protecção dos dados pessoais, é necessário que o direito das pessoas cujos dados PNR são tratados, nomeadamente os direitos de acesso, rectificação, apagamento ou bloqueio, bem como os direitos a reparação e a recurso judicial, sejam conformes com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

#### *Alteração*

(24) Tendo em consideração o direito à protecção dos dados pessoais, é necessário que o direito das pessoas cujos dados PNR são tratados, nomeadamente os direitos de acesso, rectificação, apagamento ou bloqueio, bem como os direitos a reparação e a recurso judicial, sejam conformes com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI **e com a Directiva 95/46/CE.**

Or. en

#### *Justificação*

*Uma vez que são reunidos os dados de todos os passageiros, devem ser aplicados os mais elevados padrões de protecção de dados.*

## Alteração 5

### Proposta de directiva Considerando 28

#### *Texto da Comissão*

***(28) A presente directiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objectivos diferentes dos previstos na presente directiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na directiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objecto de uma reflexão específica no futuro.***

#### *Alteração*

***Suprimido***

Or. en



## Justificação

*A fim de oferecer segurança jurídica tanto no que diz respeito à protecção de dados dos passageiros como aos interesses económicos dos operadores, os Estados-Membros não devem reunir dados PNR diferentes dos definidos na directiva em apreço.*

### Alteração 6

#### Proposta de directiva Considerando 32

##### *Texto da Comissão*

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente directiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **5 anos**, após o qual os dados devem ser apagados, **obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto** e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de protecção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

##### *Alteração*

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente directiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **30 dias**, após o qual os dados devem ser apagados, e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de protecção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. en

## Alteração 7

### Proposta de directiva

#### Artigo 1 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente directiva só podem ser tratados para os seguintes fins:

(a) Prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); **e ainda**

**(b) Prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);**

##### *Alteração*

2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente directiva só podem ser tratados para os seguintes fins:

Prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c);

Or. en

*(Obs.: Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço. Cabe suprimir todas as referências à criminalidade grave e à criminalidade grave transnacional.)*

##### *Justificação*

*A análise dos dados PNR de todos os passageiros dos transportes aéreos para lutar contra essas infracções, incluindo as infracções menores, não é compatível com os princípios da necessidade e proporcionalidade.*

## Alteração 8

### Proposta de directiva

#### Artigo 2 – alíneas g), h) e i)

##### *Texto da Comissão*

(g) «Infracções terroristas», infracções definidas no direito nacional e referidas **nos artigos 1.º a 4.º** da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho;

**(h) «Criminalidade grave», as infracções definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam**

##### *Alteração*

(g) «Infracções terroristas», infracções definidas no direito nacional e referidas **no artigo 1.º** da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho;

*puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infracções menores em relação às quais, tendo em conta os respectivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente directiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;*

*(i) «Criminalidade transnacional grave», as infracções definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:*

*(i) forem cometidas em mais de um Estado;*

*(ii) forem cometidas num único Estado, mas uma parte importante da sua preparação, planificação, direcção ou controlo tiver lugar noutro Estado;*

*(iii) forem cometidas num único Estado, mas envolverem um grupo criminoso organizado que desenvolve actividades criminosas em mais de um Estado; ou*

*(iv) forem cometidas num único Estado, mas tiverem repercussões consideráveis noutro Estado.*

Or. en

#### *Justificação*

*A definição de infracções terroristas está estabelecida no artigo 1.º da Decisão-Quadro; Os artigos 2.º a 4.º dizem respeito a infracções afins. Devem ser reunidos os dados de todos os passageiros dos transportes aéreos apenas para fins de prevenção da criminalidade mais grave. Porém, a definição de “criminalidade grave” inclui infracções como a fraude, que podem ser menores em alguns casos.*

## Alteração 9

### Proposta de directiva Artigo 4 – ponto 2

#### *Texto da Comissão*

2. A unidade de informações de passageiros procede ao tratamento dos dados PNR exclusivamente para os seguintes fins:

***a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas susceptíveis de estarem implicadas numa infracção terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;***

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas susceptíveis de estarem implicadas numa infracção terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados

#### *Alteração*

2. A unidade de informações de passageiros procede ao tratamento dos dados PNR exclusivamente para os seguintes fins:

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas susceptíveis de estarem implicadas numa infracção terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados

da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objectos procurados ou objecto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

(c) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; *e ainda*

*(d) Analisar os dados PNR com o objectivo de os actualizar ou criar novos critérios para a realização de avaliações, tendo em vista identificar pessoas susceptíveis de estarem envolvidas numa infracção terrorista ou na criminalidade transnacional grave, em conformidade com a alínea a).*

da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objectos procurados ou objecto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º; *e ainda*

(c) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes, *com base no direito e após autorização judicial*, visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento;

Or. en

#### *Justificação*

*Uma análise de todos os passageiros dos transportes aéreos através do processamento de dados à luz de critérios a definir, tal como previsto na alínea a), e para efeitos da definição desses critérios (alínea d) não é compatível com os princípios de necessidade e de proporcionalidade. Também não satisfazem os requisitos de clareza do direito e de segurança jurídica.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de directiva Artigo 6 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros não exigem às transportadoras aéreas que reúnam dados PNR que elas já não reúnam. As transportadoras aéreas não transmitem outros dados PNR diferentes dos definidos no artigo 2.º, alínea c), e especificados no anexo. As transportadoras aéreas não são responsáveis pela exactidão e integridade dos dados fornecidos pelos passageiros.***

Or. en

*Justificação*

*Cabe clarificar mais o papel das transportadoras aéreas.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de directiva Artigo 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira autoridade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave. Essas transferências devem ser estritamente limitadas aos dados necessários num caso específico, para***

*efeitos da prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infracção terrorista, e justificadas por escrito. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respectivas autoridades nacionais competentes.*

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados *deve ser limitado aos dados estritamente necessários para efeitos do caso específico. Esse pedido de dados* pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave *e deve ser justificado por escrito*. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações

de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excepcionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infracções terroristas ***ou a criminalidade grave***.

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar directamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infracções terroristas ***ou criminalidade grave***, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

5. Em circunstâncias excepcionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infracções terroristas ***ou com a criminalidade grave***, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

6. O intercâmbio de informações por força

de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excepcionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infracções terroristas. ***Esse pedido deve ser justificado por escrito.***

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar directamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infracções terroristas, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.

5. Em circunstâncias excepcionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infracções terroristas, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território. ***Esses pedidos devem limitar-se aos dados estritamente necessários num caso específico para efeitos da prevenção, detecção, investigação ou repressão de uma infracção terrorista, e são justificados por escrito.***

6. O intercâmbio de informações por força



do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Or. en

### *Justificação*

*Os dados pessoais de todos os passageiros dos transportes aéreos não devem ser objecto de uma permuta sistemática. O intercâmbio de dados deve ser estritamente limitado a um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas, e os pedidos devem ser justificados por escrito, de modo a permitir uma verificação.*

## **Alteração 12**

### **Proposta de directiva Artigo 8**

#### *Texto da Comissão*

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

- (a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,
- (b) a transferência for necessária para os efeitos da presente directiva indicados no

#### *Alteração*

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro ***com base num acordo internacional entre a União e o país terceiro em questão***, apenas caso a caso e se:

***(-a) todas as condições estabelecidas no artigo 7.º forem preenchidas mutatis mutandis;***

- (a) as condições definidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI estiverem preenchidas,
- (b) a transferência for necessária para os efeitos da presente directiva indicados no

artigo 1.º, n.º 2,

(c) o país terceiro ***aceitar transferir*** os dados para outro país terceiro ***apenas quando tal for necessário para os efeitos da presente directiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.***

artigo 1.º, n.º 2,

(c) o país terceiro ***garantir que não transfere*** os dados para outro país terceiro,

***(d) O país terceiro confere aos cidadãos da UE, sem demoras nem despesas excessivas, os mesmos direitos de acesso, rectificação, apagamento e reparação no que respeita à conservação dos dados PNR que se aplicam na União Europeia;***

***(e) O país terceiro assegura um nível adequado e comparável de protecção dos dados PNR.***

Or. en

#### *Justificação*

*Os dados PNR só devem ser transmitidos a um país terceiro se for garantida a protecção adequada dos dados.*

### **Alteração 13**

#### **Proposta de directiva Artigo 9 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. ***Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de***

##### *Alteração*

***Suprimido***

*avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.*

Or. en

### *Justificação*

*Storing all PNR data for longer periods of time even without any initial suspicion is disproportionate. National constitutional courts in several rulings on telecommunications data retention as based on directive 2006/24/EC as well as the ECHR in its ruling on retention of DNA samples (S. and Marper vs UK) have made this clear and have also warned that the cumulative effects of retention of several types data may be close to the absolute constitutional threshold. Neither the Legal Service of the Council nor the EU Fundamental Rights Agency have been convinced by the necessity and proportionality of the retention of data about all passengers.*

## **Alteração 14**

### **Proposta de directiva Artigo 9 – ponto 3**

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

#### *Alteração*

Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 1. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Or. en

## Alteração 15

### Proposta de directiva Artigo 9 – ponto 4

#### *Texto da Comissão*

O resultado da comparação referida **no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b)**, só é conservado pela unidade de **informações de passageiros durante o período** necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, **pode no entanto ser conservado por um período máximo de três anos, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido** suprimidos, **em conformidade com o n.º 3, no termo do período de cinco anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.**

#### *Alteração*

O resultado da comparação referida **na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º será** conservado pela Unidade de **Informação sobre Passageiros apenas** durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, os dados de base **serão corrigidos ou** suprimidos **na base de dados pertinente.**

Or. en

## Alteração 16

### Proposta de directiva Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2-A. Se as disposições adoptadas nos termos do direito nacional em aplicação da Directiva 95/46/CE conferem aos passageiros mais direitos de acesso, rectificação, apagamento ou de bloqueio dos dados, bem como a reparação e a recurso judicial, a confidencialidade e a segurança do tratamento de dados que o disposto nos n.ºs 1 e 2, são aplicáveis as**

*disposições adoptadas nos termos do direito nacional.*

Or. en

*Justificação*

*Alguns dos direitos das pessoas cujos dados são tratados são mais bem abordados na Directiva 95/46/CE, em particular, os requisitos em matéria de informação às pessoas implicadas.*

**Alteração 17**

**Proposta de directiva  
Artigo 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**“Artigo 12.º-A**

**Custos**

*Até...\*, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva. Este relatório incide em particular nos custos suportados pelos passageiros, transportadoras aéreas e vendedores de bilhetes. Se necessário, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa que vise harmonizar a repartição dos encargos financeiros entre as autoridades públicas e as transportadoras aéreas em toda a União.*

---

*\* JO : inserir a data: 2 anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.*

Or. en

*Justificação*

*A questão dos custos deve ser tratada na directiva em apreço.*

## Alteração 18

### Proposta de directiva Anexo

| <i>Texto da Comissão</i>   | <i>Alteração</i>   |
|--|--|
| (1) Código de identificação do PNR   | (1) Código de identificação do PNR   |
| (2) Data da reserva/emissão do bilhete   | (2) Data da reserva/emissão do bilhete   |
| (3) Data(s) prevista(s) da viagem  | (3) Data(s) prevista(s) da viagem  |
| (4) Nome(s)  | (4) Nome(s)  |
| (5) Endereço e informações de contacto (número de telefone, endereço de correio electrónico)   | (5) Endereço e informações de contacto (número de telefone, endereço de correio electrónico)                                       |
| <b><i>(6) Todas as informações sobre as formas de pagamento, incluindo o endereço de facturação</i></b>  |  |
| (7) Itinerário completo para o PNR em causa  | (7) Itinerário completo para o PNR em causa  |
| <b><i>(8) Perfil de passageiro frequente</i></b>   |  |
| <b><i>(9) Agência/agente de viagens</i></b>  |  |
| (10) Situação do passageiro, incluindo confirmações, situação do registo, não comparência ou passageiro de última hora sem reserva   | (10) Situação do passageiro, incluindo confirmações, situação do registo, não comparência ou passageiro de última hora sem reserva |
| <b><i>(11) Informação do PNR separada/dividida</i></b>   |  |
| <b><i>(12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)</i></b> |  |
| <b><i>(13) Informações sobre a emissão dos bilhetes, incluindo o número do bilhete, a data da emissão do bilhete, bilhetes só de ida, dados ATFQ (Automatic Ticket Fare</i></b>  |  |

**Quote)**

**(14) Número do lugar e outras informações relativas ao lugar**

(15) Informações sobre a partilha de código

(15) Informações sobre a partilha de código

**(16) Todas as informações relativas às bagagens**

**(17) Número e outros nomes de passageiros que figuram no PNR**

(18) Todas as informações antecipadas sobre os passageiros (API) que foram recolhidas

(18) Todas as informações antecipadas sobre os passageiros (API) que foram recolhidas

**(19) Historial completo das modificações dos dados PNR enumerados nos pontos 1 a 18**

Or. en

*Justificação*

*Só devem ser transmitidos os dados mínimos necessários de todos os passageiros dos transportes aéreos. Além das informações prévias sobre os passageiros (API), podem incluir a informação sobre a identidade dos passageiros e a respectiva rota.*